



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004861-90.2024.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante RITA DE CÁSSIA BOFF (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1004861-90.2024.8.26.0286/50000

EMBTE: RITA DE CÁSSIA BOFF

EMBDO: BANCO BMG S/A

VOTO Nº 32377/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não constatado erro material – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão, sustentando que há erro material, uma vez que existem diferenças entre o contrato impugnado e o apresentado pela parte ré, que evidenciam a não contratação do cartão de crédito pela parte autora.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa, sem erro material, os motivos pelos quais entendeu ter havido comprovação da contratação *sub judice*, veja-se (fls. 221/222):

“(…) Na espécie, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a contratação do cartão de crédito, bem como o saque no valor de R\$1.198,90, ambos ocorridos em junho de 2017 (fls. 141/151).

Neste aspecto, esclarece-se que o instrumento contratual traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes da contratação realizada, bem como sua assinatura “de próprio punho”, além de estarem acompanhados de documento de

identidade da parte autora. Não se vislumbrando, portanto, irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu.

Importante pontuar que eventual diferença entre o número do contrato que consta no instrumento contratual apresentado pela parte ré e o número registrado no histórico do INSS da parte autora não afasta a validade do quanto contratado, isto porque é possível observar das datas e valores que se trata do mesmo negócio jurídico.

Comprovada nos autos, portanto, a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora. De tal sorte, ante a prova documental apresentada pelo banco, não há que se falar em inexistência de relação jurídica ou inexigibilidade do débito referente à contratação e ao saque realizado junto com a contratação. (...)”

No caso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer erro material. Assim, conclui-se que as razões recursais apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada.**

Com efeito, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, **descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.**

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)